

**CÂMARA DE VEREADORES
FREDERICO WESTPHALEN-RS**
PROTOCOLO
DATA: 08/04/25
HORÁRIO: 8 H 15 MIN.
ASSINATURA: 



PODER LEGISLATIVO
FREDERICO WESTPHALEN - RS

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

INDICAÇÃO Nº 37/2025.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
FREDERICO WESTPHALEN – RS**

A Vereadora Aline Ferrari Caeran, juntamente com os vereadores que abaixo subscrevem, requerem a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, encaminhe ao Senhor Prefeito a seguinte **INDICAÇÃO**:

**INDICA AO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO QUE INSTITUA LEI PARA
PREVER A OBRIGATORIDADE DE
MONITORAMENTO DA FROTA
VEÍCULOS, MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS PRÓPIOS E/OU DE
TERCEIRIZADOS CONTRATADOS POR
MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE
CONTROLE NO MUNICÍPIO DE
FREDERICO WESTPHALEN/RS O
SECOF – SISTEMA ELETRÔNICO DE
CONTROLE DE FROTA.**

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa garantir maior eficiência e otimização dos recursos públicos, notadamente de controle de fluxo e uso de veículos, máquinas e equipamentos próprios ou terceirizados do Município de Frederico Westphalen, criando o sistema de monitoramento e controle da frota própria ou terceirizada denominado SECoF – Sistema Eletrônico de Controle de Frota.





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

O controle da frota é um mecanismo tecnológico capaz de garantir otimização dos recursos públicos, controle eficiente e diligente da frota, veículos, máquinas e equipamentos, garantindo que a utilização seja racional e apurável por meio fidedigno e eletrônico, permitindo que as planilhas de uso sejam aferíveis por meios mais eficientes e sobretudo evitando desvios ou uso indevido dos bens envolvidos, culminando em um sistema auditável e passível de controle externo e transparente.

Da mesma forma, o controle eletrônico tem o condão de permitir o uso racional e a manutenção eficiente dos bens próprios, evitando paralização desnecessária ou inesperada dos serviços públicos que envolvem o uso de veículos, máquinas e equipamentos próprios ou terceirizados, visto que a programação e planejamento pode ser mais bem gerida com base em dados reais e atuais do uso, desgaste e condições dos bens envolvidos.

Ademais, a utilização de mecanismos tecnológicos de controle e uso tem o condão de evitar fraudes ou erros humanos no controle de horas, trajeto, localização e utilização dos veículos, máquinas e equipamentos, permitindo que as informações sejam apuradas e auditadas pela população e órgãos de fiscalização, mas sobretudo evitando a coleta ou propagação informações imprecisas, dados indevidos ou equivocados e pagamentos ou manutenções desnecessários ou fraudulentos, permitindo economicidade, controle e gestão eficiente do patrimônio público e direcionamento profícuo dos bens e serviços públicos.

Assim, em anexo a essa indicação segue modelo de proposta legislativa que encontra amparo fático no quadro degradado do parque de máquinas municipal e na precária armazenagem de dados e eventos, que torna incapaz o de difícil apuração da realidade do patrimônio público envolvido, notadamente histórico preciso e detalhado das condições de uso e desgaste de máquinas, equipamentos e veículos. Tal déficit informativo impossibilita uma gestão mais eficiente, mas com a implementação de mecanismos tecnológicos e eficientes de controle da frota

Alb



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

planejamento e a fiscalização podem e serão melhor organizados e com possibilidade de uma fiscalização de “ponta-a-ponta”, garantindo que os agentes públicos, órgãos de fiscalização e população em geral possa ter acesso a informações mais precisas do patrimônio e serviço público, bem como dos gastos públicos para sua manutenção, utilização e destino.

Somado a isso, guarda respaldo no art. 37 da Constituição Federal, Lei 12.527/2011, mas sobretudo nos princípios de economicidade, eficiência, planejamento, transparência e gestão eficiente dos recursos públicos.

Plenário Hilário Piovesan, 08 de setembro de 2025.

VERª. ALINE FERRARI CAERAN – PROGRESSISTAS

VER.RUBIA DAL PUPPO MAAS– PROGRESSISTAS

VER. BELONIR VENDRUSCOLO– PROGRESSITAS

PODER LEGISLATIVO

FREDERICO WESTPHALEN - RS



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Institui a obrigatoriedade de monitoramento da frota, veículos, máquinas e equipamentos próprios e/ou de terceirizados contratados por meio de sistema eletrônico de controle no Município de Frederico Westphalen/RS o SECoF – Sistema Eletrônico de Controle de Frota e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída no Município de Frederico Westphalen-RS o SECoF – Sistema Eletrônico de Controle de Frota do Município de Frederico Westphalen, RS.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se frota os veículos, máquinas e equipamentos próprios e terceirizados a serviço do Município.

Art. 2º. O SECoF deverá ser implantado no Município no prazo máximo de 24 meses e compreende as seguintes etapas, procedimentos e prazos:

I – Implementação do sistema de monitoramento da frota própria, o que deve ser realizado no prazo máximo de 24 meses, mediante decreto regulamentador do Poder Executivo;

II – Inclusão nas contratações por licitação, em todas as suas modalidades, de obrigatoriedade de prestadores terceirizados equiparem com mecanismos de controle eletrônico os veículos, máquinas e equipamentos destinados à prestação de serviço e que forem disponibilizados ao serviço contratado, o que deve ser implementado no prazo máximo de 12 meses;

III – Criação do protocolo de acesso e controle de informações eletrônicas do uso individualizado de veículos, máquinas e equipamentos próprios e terceirizados, a ser regulamentado por meio de Decreto, a ser implementado no prazo máximo de 18 meses;

Art. 3º. O SECoF – Sistema Eletrônico de Controle de Frota deverá ser disponibilizado em tempo real, dentro da viabilidade técnica, para a população e órgãos de controle, devendo ser precedido de cadastro prévio ao sistema para acesso geral.

Art. 4º. O SECoF – Sistema Eletrônico de Controle de Frota, deverá coletar e armazenar dados individualizados das máquinas, veículos e equipamentos próprios de modo permanente no que toca à bens próprios e permanente, mas limitado ao período de contratação no que toca aos veículos, máquinas e equipamentos contratados ou que estejam atrelados a serviços de terceirizados cujo pagamento seja realizado por uso em unidade aferível, como, por exemplo, quilômetro rodado, horas trabalhada, estado geral do veículo, trajeto, entre outros afins e pertinentes para a apuração do uso e condições do veículo, máquina ou equipamento.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

Art. 5º As terceirizadas contratadas para prestação de serviços, fornecimento de máquinas, veículos e equipamentos deverão possuir sistema próprio de controle e franquear acesso, durante o uso dos bens ou do período da prestação do serviço ao Município, para que o sistema possa ser alimentado e auditado.

Art. 6º. O Município adotará as medidas necessárias para contratação de profissionais capacitados para o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 7º. Cabe ao poder público editar atos normativos necessários à efetividade desta Lei, bem como a criação de programas específicos, se necessários, e inclusão nas leis orçamentárias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor com sua publicação oficial.

Frederico Westphalen/RS, data.

PREFEITO MUNICIPAL

Colaboradores:

Evans Biscaino de Melo

PODER LEGISLATIVO

FREDERICO WESTPHALEN - RS



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Lei visa garantir maior eficiência e otimização dos recursos públicos, notadamente de controle de fluxo e uso de veículos, máquinas e equipamentos próprios ou terceirizados do Município de Frederico Westphalen, criando o sistema de monitoramento e controle da frota própria ou terceirizada denominado SECoF – Sistema Eletrônico de Controle de Frota.

O controle da frota é um mecanismo tecnológico capaz de garantir otimização dos recursos públicos, controle eficiente e diligente da frota, veículos, máquinas e equipamentos, garantindo que a utilização seja racional e apurável por meio fidedigno e eletrônico, permitindo que as planilhas de uso sejam aferíveis por meios mais eficientes e sobretudo evitando desvios ou uso indevido dos bens envolvidos, culminando em um sistema auditável e passível de controle externo e transparente.

Da mesma forma, o controle eletrônico tem o condão de permitir o uso racional e a manutenção eficiente dos bens próprios, evitando paralização desnecessária ou inesperada dos serviços públicos que envolvem o uso de veículos, máquinas e equipamentos próprios ou terceirizados, visto que a programação e planejamento pode ser mais bem gerida com base em dados reais e atuais do uso, desgaste e condições dos bens envolvidos.

Ademais, a utilização de mecanismos tecnológicos de controle e uso tem o condão de evitar fraudes ou erros humanos no controle de horas, trajeto, localização e utilização dos veículos, máquinas e equipamentos, permitindo que as informações sejam apuradas e auditadas pela população e órgãos de fiscalização, mas sobretudo evitando a coleta ou propagação informações imprecisas, dados indevidos ou equivocados e pagamentos ou manutenções desnecessários ou fraudulentos, permitindo economicidade, controle e gestão eficiente do patrimônio público e direcionamento profícuo dos bens e serviços públicos.

A proposta legislativa em curso encontra amparo fático no quadro degradado do parque de máquinas municipal e na precária armazenagem de dados e eventos, que torna incapaz o de difícil apuração da realidade do patrimônio público envolvido, notadamente histórico preciso e detalhado das condições de uso e desgaste de máquinas, equipamentos e veículos. Tal déficit informativo impossibilita uma gestão mais eficiente, mas com a implementação de mecanismos tecnológicos e eficientes de controle da frota



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

planejamento e a fiscalização podem e serão melhor organizados e com possibilidade de uma fiscalização de “ponta-a-ponta”, garantindo que os agentes públicos, órgãos de fiscalização e população em geral possa ter acesso a informações mais precisas do patrimônio e serviço público, bem como dos gastos públicos para sua manutenção, utilização e destino.

A presente legislação guarda respaldo no art. 37 da Constituição Federal, Lei 12.527/2011, mas sobretudo nos princípios de economicidade, eficiência, planejamento, transparência e gestão eficiente dos recursos públicos.

Respeitosamente,

Frederico Westphalen/RS, DATA.

PREFEITO MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO
FREDERICO WESTPHALEN - RS